

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA
(PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2002.70.10.002661-7/PR**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADA : SENTENÇA DE FOLHAS

INTERESSADO : JOAO GOMES FONSECA

ADVOGADO : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS

: EMERSON FABIO CACELA ILTO

: PEDRO FALEIROS CANHAN

: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração oposto por Anderson Douglas Gali Falleiros em face da decisão proferida às fls. 388-392, em que sustenta a omissão do julgado no que se refere à arguição da decadência do direito de discutir questões relacionadas ao contrato de fls. 310/311.

2. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Antes de ingressar na análise da omissão invocada nos presentes embargos de declaração, em que pese já ter sido esboçado entendimento do STJ e TRF4 no sentido da possibilidade da limitação e discussão do montante de honorários contratuais no âmbito do próprio processo no qual juntado o contrato, necessário tecer algumas considerações acerca da possibilidade de discussão da validade e eficácia do contrato de honorários juntado às fls 310/311.

O contrato de honorários advocatícios tem natureza de título executivo, conforme art. 24 da Lei 8906/94. Cuida-se de título executivo extrajudicial art. 585, inciso VIII, do CPC.

Todos os títulos executivos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, ensejam a propositura de defesa (impugnação ou embargos do devedor), havendo diferenças no que tange à amplitude da cognição.

Os processos sincréticos em fase de cumprimento de sentença (título executivo judicial) admitem a oposição de defesa por meio de impugnação (art. 475-L, CPC) e os processos de execução de títulos executivos extrajudiciais ensejam a propositura dos embargos do devedor (art. 736 e seguintes do CPC).

No âmbito das execuções de títulos extrajudiciais, os embargos do devedor, por força da redação do art. 745 do CPC, possuem cognição ampla, admitindo a discussão de qualquer matéria que ao executado seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Diante do princípio constitucional do devido processo legal, que tem como corolário o princípio do contraditório, ampla defesa e paridade de armas (igualdade processual), entre outros, a vedação da discussão do conteúdo do contrato de honorários advocatícios não se coaduna com o texto constitucional. Não há qualquer razão para impossibilitar ao executado a apresentação de defesa frente à juntada do contrato de honorários na fase de execução.

O art. 24 da Lei 8906/94 deve ser interpretado em conformidade com os mencionados princípios constitucionais. Efetivamente, o Estatuto da OAB estabeleceu uma prerrogativa aos advogados no sentido de cobrar seus honorários contratuais mediante dedução do proveito obtido pelo autor da demanda, no mesmo processo.

Contudo, o mencionado dispositivo não tem força para blindar o contrato de honorários, afastando qualquer possibilidade de discussão, sob pena de flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os devedores de títulos executivos têm assegurado algum meio de defesa, inclusive com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo sobre a execução.

Como a execução dos valores pactuados no contrato é admitida nos próprios autos da ação principal, desnecessária que a defesa seja apresentada em meio apartado.

Pelo exposto, entendo plenamente viável, nestes autos, a discussão ora travada sobre a validade e eficácia dos valores executados a título de honorários advocatícios contratuais.

No que se refere à omissão apontada, assiste parcial razão à parte embargante.

O contrato de honorários advocatícios de fls. 310-311, firmado entre o advogado primitivo da ação, ora embargante, e o autor da ação em 08/05/2002, previa a remuneração pelos serviços prestados no percentual de 47% (quarenta e sete por cento), destacando de seu cabimento **somente** no caso de procedência da ação.

Transcrevo parte do contrato para desenvolver o raciocínio a seguir:

(...)

REMUNERAÇÃO: Pelos serviços a serem prestados pelo CONTRATADO, o CONTRATANTE pagará o equivalente a 47% (quarenta e sete por cento) do valor a ser recebido pelo CONTRATANTE no momento do deferimento do pedido judicial. Referido percentual será

aplicado apenas sobre os valores em atraso, assim entendidos os valores devidos à partir do pedido administrativo, até a sentença que conceder o benefício, ou seja, os valores recebidos pelo CONTRATANTE a título de benefício mensal, após a sentença ou decorrentes de antecipação de tutela, não serão utilizados como base de cálculo dos honorários.

O valor a ser pago pelo CONTRATANTE já engloba todas as despesas realizadas pelo CONTRATADO em relação ao andamento do processo, quais sejam, viagens, diárias, hospedagens, extração de documentos, enfim, a única contraprestação devida pelo CONTRATANTE são os honorários acima fixados.

O valor dos honorários será pago pelo CONTRATANTE somente no caso de efetivo deferimento do pedido de aposentadoria, e se vencerá no mesmo momento em que for disponibilizado ao CONTRATANTE o valor das parcelas em atraso.

(...) grifei

Assim, considerando o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para pleitear-se a anulação de negócio jurídico, contado, no caso de lesão, do dia em que se realizou o negócio (art. 178, inciso II, Código Civil), e tendo em vista que o prazo decadencial não se submete às condições impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 207 do Código Civil), forçoso reconhecer a impossibilidade de discussão acerca do vício originário decorrente de eventual lesão. É que, conforme anteriormente mencionado, o contrato objeto de discussão foi firmado em 08/05/2002, tendo se consumado a decadência, portanto, em 08/05/2006.

O advogado renunciou ao contrato objeto de discussão por meio de petição datada de 05/05/2008 (fl. 309), ou seja, quando já havia transcorrido o prazo decadencial ora aduzido, extraído do autor, de acordo com o fundamento de seus embargos de declaração, qualquer possibilidade de discutir as cláusulas contratadas, pois já operada a decadência.

Entretanto, a decisão de fls. 388/392 não teve como único e exclusivo fundamento o reconhecimento do instituto da lesão. A precitada decisão também restou ancorada no reconhecimento do enriquecimento sem causa, nos seguintes termos:

"Ao estabelecerem que o exercício da advocacia exige conduta compatível com os princípios da moral social e profissional, o Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina referem, dentre outras condutas, à vedação ao locupletamento indevido à custa do cliente, à fixação dos honorários contratuais com moderação e à obrigação de levar em conta os honorários de sucumbência por ocasião do acerto final de contas (§ 1º do art. 35 do CED)".

[...]

Além dos exemplos jurisprudenciais acima citados, o próprio ordenamento oferece indicativos seguros da possibilidade de intervenção judicial em caso de excesso contratual. Entre outros, o art. 413 do novo Código Civil determina que o Juiz deve reduzir equitativamente penalidade manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. O próprio Estatuto da OAB, na falta de estipulação, confia ao Juiz a fixação de honorários, em valor compatível com o trabalho e o valor econômico da questão."

Assim, ainda que seja afastada a possibilidade de discussão acerca da existência de eventual vício originário/antecedente do contrato decorrente de lesão, por força da consumação do prazo decadencial previsto no art. 178 do

vigente Código Civil, resta analisar a presença do vício decorrente/consequente que se consubstancia no enriquecimento sem causa.

Cuida-se de princípio geral do direito, positivado nos arts. 884 a 886 do Código Civil, que tem por objetivo evitar situações de desequilíbrio patrimonial, com o aumento patrimonial de uma parte em detrimento de outra, sem causa jurídica para tanto.

Em que pese não haver mais a possibilidade de reconhecer o vício originário da lesão, conforme entendimento acima exarado, o enriquecimento sem causa não se subsume ao prazo decadencial, mas sim ao prescricional, consoante inteligência do art. 206, §3º, do Código Civil vigente.

Percebe-se que o contrato em questão estava condicionado à procedência da demanda, subordinando-se, deste modo, sua eficácia a uma condição suspensiva. Tem-se, desse modo, que enquanto não verificada a condição imposta, não há que se atribuir qualquer efeito ao negócio jurídico, a rigor do art. 125 do Código Civil Brasileiro.

Apenas com a procedência da demanda e posterior apuração dos valores devidos é que, de fato, se atribuiu eficácia ao contrato firmado entre as partes. A procedência do pedido foi obtida em sede de recurso, cujo julgamento se deu em 10/10/2007 (fls. 293/300) e a apuração dos valores devidos foi realizada após a baixa dos autos do e.TRF4 e elaboração dos cálculos de liquidação, em 11/07/2011 (fls. 359) .

A partir de então é que se propiciou ao advogado executar os honorários advocatícios e, em especial, ao autor contratante verificar o quê tal percentual implicaria no montante a ser recebido. Constatou, então, a abusividade e o patente desequilíbrio contratual, diante do fato de que o douto defensor receberia valores superiores ao proveito do próprio autor obtido na demanda, o que restou reconhecido na decisão proferida às fls. 388-392.

Na mencionada decisão ressaltou-se que, em ações previdenciárias comuns, como a que ora se analisa, os clientes, salvo raras exceções, podem ser reputados como pessoas econômica e culturalmente hipossuficientes, que não possuem condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obriga em detrimento do serviço que lhe é prestado. Só é possibilitado se apercebem da exorbitância da importância contratada quando lhes são apresentados os números finais da execução.

Esta situação vivenciada por clientes de processos previdenciários de só tomarem conhecimento do efetivo proveito econômico auferido pelos causídicos quando da liquidação dos valores do julgado, também enseja violação ao princípio da boa-fé objetiva. Este "*compreende um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e*

correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte" (In Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência : coordenador Cezar Peluso. - 3. ed. rev. e atual. - Barueri, SP : Editora Manole, 2009, p. 458.)

Dentre os deveres anexos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva há o dever de informação. Apesar de a cláusula do contrato relativa aos honorários se tratar de cláusula de risco, caberia ao douto causídico o dever de informar o cliente acerca do resultado econômico que eventualmente seria obtido com o êxito da demanda, além do montante estimado de seus honorários. Após todo o trâmite processual, não é de se estranhar a irresignação do autor da demanda, contratante dos serviços de advocacia, vez que surpreendido com a circunstância de que em razão dos trabalhos prestados, seu advogado perceberá valores superiores aos seus.

Não há como deixar de amparar o direito do que foi lesionado pelo negócio jurídico justamente por quem teria o dever legal de lhe advertir das consequências do contrato que ora firmavam, em especial, porque observado somente após esvaído tal prazo.

O contrato previa o ajuizamento e acompanhamento da ação até decisão final, subentendendo-se esta com a efetiva implantação do julgado. Ao renunciar o mandato, abandonando o autor à mercê da sorte, o ilustre procurador descumpriu parte de sua obrigação contratual. Coube à parte autora buscar o apoio de outro profissional para ter seu direito efetivado, quer seja com a implantação do benefício, quer seja com a execução das parcelas vencidas.

Tal fato demonstra que o embargante também não respeitou o princípio da boa-fé contratual, por ele arguido, pois não conduziu o processo ao fim precípuo, que é a efetivação do direito reconhecido ao autor.

Ainda, em abono aos argumentos acima apresentados, os Enunciados 26 e 356 das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal, assim dispõem:

26 - Art. 422: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes.

356 - Art. 413: Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício. (grifei)

Do exposto, verificada a manifesta ocorrência de violação ao princípio da boa-fé objetiva e de enriquecimento sem causa, cujas pretensões ainda não foram atingidas pelo lapso prescricional, em que pese o reconhecimento da decadência em relação ao instituto da lesão, mantenho a limitação dos honorários conforme decisão de fls. 388/392.

3. Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. **Intime-se.**

Campo Mourão/PR, 04 de junho de 2012.

ANDRÉ LUÍS CHARAN
Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena